



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 3013172-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEFENSORIA PÚBLICA, é agravado EGRÉGIA 6ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo Interno Criminal nº:
3013172-21.2024.8.26.0000/50000

Agravante: DEFENSORIA PÚBLICA

Agravado : 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Interessado: MARCELO CARDOSO LOPES

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL — DEECRIM 1ª RAJ — COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.829

Agravo Interno Criminal. Indeferimento monocrático de
Habeas Corpus. Inexistência de fundamento fático-jurídico
para alteração da Decisão. Não provimento ao Agravo.

Trata-se de **agravo interno**
criminal interposto pelo Impetrante em ação de
Habeas Corpus contra a Decisão Monocrática de
fls.18/21 que indeferiu a Impetração,
pretendendo que “a autoridade não expeça mandado
de prisão sem antes intimar pessoalmente a
paciente para iniciar o cumprimento de pena”
(fls.01/04).

Corrigidos os registros
(fls.06).

É o relatório.

Nada há a reconsiderar.

A situação fático-jurídica foi assim analisada na decisão recorrida:

“Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi denunciado, processado e, ao final, condenado em regime inicial semiaberto, alegando sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da decisão que determinou a expedição, equivocada e imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o mandado de prisão. Alega ainda que “a expedição de mandado de prisão é alternativa última para que seja dado início ao cumprimento de pena”. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que “a autoridade não expeça mandado de prisão sem antes intimar pessoalmente a paciente para iniciar o cumprimento de pena” (fls.01/04). Vieram documentos (fls.05/16).

É o relatório.

A Impetração não deve ser conhecida in limine.

Isto porque: 1. a decisão judicial indicada como ato coator - fls.12/16, datada de 12.12.2024 - foi prolatada no curso da execução criminal e, portanto, seria passível de recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de modo que, existindo recurso ordinário de cabimento amplo para combate específico de uma decisão judicial, qualquer outro remédio jurídico - em especial as ações constitucionais de impugnação - fica prejudicado; 2. não há notícia de que o recurso aqui reclamado tenha sido utilizado, reforçando a tese de preclusão lógica sobre o tema; 3. a situação pessoal e específica do Paciente, e a situação fática deste caso, especialmente sua origem (seu fator desencadeante), para serem bem analisadas e decididas, exigem reflexão que, por ora, não é possível ante a falta de documentação suficiente, já que as peças apresentadas pela Impetrante são diminutas para a correta e completa compreensão do mérito, destacado o não cabimento de dilação probatória - seja ela qual

for - nesta ação restrita; 4. esta Câmara já firmou este entendimento (HC nº 0003286-98.2014.8.26.0000, rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva, j. em 27.03.2014, com referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça): “Nesse sentido, observo também que estritos seus limites, não pode o habeas corpus ser usado como substituto de recursos ou quando houver instrumento processual próprio para formular requerimentos, sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional. Desta forma, por se tratar de matéria de execução penal não há como analisar o pleito nos estritos limites do habeas corpus, devendo o pleito deve ser feito no juízo de 1º Grau, sob pena de, como anotado, haver supressão de instância, ou ainda, se necessário, em sede recursal por meio de agravo e não nos estritos limites da via eleita”.

Ante o exposto, não se conhece da Impetração, indeferida in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

P. R. I..

São Paulo, 18 de dezembro de 2024” .

Nada de novo foi agora trazido, com repetição da argumentação exposta e já analisada, daí porque é de se manter o indeferimento, tal qual já decidiu esta Câmara (Agravos Internos Criminais nº 2011339-48.2025.8.26.0000, rel. Des. Marcos Correa, j. em 31.03.2025) :

“Assim, os fundamentos da decisão monocrática, de não conhecimento do writ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanecem válidos, pois os argumentos delineados pela Defesa não foram suficientes para modificar o julgado, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada” .

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR